



Processo nº 09.26.01/2018
Tomada de Preços nº 09.26.01/2018
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Impugnante: NUNES & CIA LTDA EPP

Resposta a Impugnação

A Comissão Permanente de Licitação, vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 09.26.01/2018, impetrado pela empresa **NUNES & CIA LTDA EPP**, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DAS RESPOSTAS

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) (grifamos).

Aduzimos que a empresa supra contesta termos editalícios através de indagações que responder-se-a objetivamente, conforme a seguir.

> COMO SE PROCEDERÁ COM A RETIRADA?

> PARA ONDE E COMO SERÁ REMOVIDA ESSA PAVIMENTAÇÃO, JÁ QUE NÃO FOI ORÇADA ESSA REMOÇÃO "BOTA FORA"?

> SE OS SERVIÇOS SÃO DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, A PAVIMENTAÇÃO RETIRADA NÃO SERÁ REAPROVEITADA?

As questões aqui indagadas são respondidas através dos esclarecimentos do setor de engenharia em anexo, mas resumidamente cita-se que a retirada de pavimentação será de acordo com o caderno de encargos da SEINFRA-CE, que o reaproveitamento de pedras é aceitável desde que não haja prejuízo para o resultado qualitativo da obra, dentre outros pontos.

> A garantia de participação devidamente protocolada para a data inicial (01/11/2018) valerá para a data de abertura prorrogada (13/11/2018)?

> Será necessária uma nova garantia de participação?

No que tange a garantia, esclarecemos prioritariamente que não será necessária outra garantia de participação, pois não houve qualquer alteração editalícia que refletisse alteração nos valores da



garantia abordada, mormente preservando-se a validade da garantia segundo exigido no edital regeedor, conforme item 3.2.5.5.1.

3.2.5.5.1 - A garantia de manutenção de proposta, quando não recolhida em moeda corrente nacional, mas em qualquer outra das modalidades previstas a seguir, terá o prazo de validade de até 30 (trinta) dias, contado da data de entrega dos Documentos de Habilitação e Propostas de Preços e deverá ser recolhida na Prefeitura Municipal de Tianguá-CE:

> O responsável técnico de uma empresa licitante que detém atestado de capacidade técnica de execução de pavimentação em pedra tosca, não tem capacidade para realizar um serviço de retirada de pavimentação?

> Como será a manifestação desta comissão com a manutenção dessa solicitação de relevância frente a um atestado apresentado por uma empresa licitante que comprova realização apenas de serviços de pavimentação em pedra tosca?

A análise dos acervos será procedida na forma da compatibilidade presente no Art. 30, inciso II, parágrafo primeiro, inciso I, que transcrevemos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994]

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994]

Em abono dessa matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Isto posto, a análise dos acervos de qualificação técnica ser feita com base na compatibilidade com o objeto da licitação e serão analisados nesses termos, mormente se tiverem ainda complexidade



maior que o exigido no edital deverão ser aceitos, porém é mister salientar que só se emitirá juízo de valor com a documentação posta e enviada a Comissão de Licitação.

DA DECISÃO

Diante do exposto esta comissão entende ter prestado os esclarecimentos necessários ao mesmo tempo que nega os pedidos de impugnação da empresa NUNES & CIA LTDA EPP, ao Edital nº 09.26.01/2018, tendo em vista justificadas à margem dos enunciados acima, as alegativas da mesma para o caso em comento.

Tianguá - Ce, 09 de novembro de 2018


Nilcirlene Melo de Oliveira
Presidente da Comissão de Licitação